

EMENDA Nº 25  
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... Os custos unitários de obras e serviços de engenharia não poderão ser superiores aos definidos em sistemas referenciais adotados oficialmente pela Administração Pública, que deverá disponibilizar tais informações na internet.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Na ausência de sistema previsto no caput, a referência para empreendimentos patrocinados com recursos federais será a mediana dos custos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que disponibilizará as informações na internet.

§ 3º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os tipos de obras públicas de maior complexidade contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidrovias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a inclusão deste artigo, trazer para a lei de licitações comando já consagrado nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO que estabelece referências de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Federal.

Esse comando, fundamental na orientação dos gestores e na transparência dos gastos dos recursos públicos, incorporará definitivamente a linha traçada na LDO.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes